

Ronaldo Almança

Rua Pedro Procópio, 113 – Sala 02
 Centro - CEP 06501-130 – Santana de Parnaíba/SP
 Cel.: (11) 99211-1286 / Tel.: (11) 4154-2660
 E-mail: rofalmanca@hotmail.com



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CIVEL DA MM. ...VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTANA DE PARNAÍBA.

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR – ANULAÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA / USO DOS CÓFRES PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM FAVOR DE EMPREENDIMENTO PARTICULAR EM MUNICÍPIO DIVERSO / IDENTIFICAÇÃO DO CURSO DO CÓRREGO JURUMIRIM, VISANDO RETIFICAR OS MAPAS MUNICIPAIS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTANA DE PARNAÍBA E PIRAPORA DO BOM JESUS

RONALDO FABIANO DOS SANTOS ALMANÇA, brasileiro, advogado, registrado na OAB/SP sob o nº 421.088, cidadão de Santana de Parnaíba-SP, portador do Título Eleitoral nº 245964510175, Zona 386; Seção 0611, (conforme documento em anexo) residente e domiciliado Estrada dos Moraes, nº 113, Itaim Mirim, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06503-130, com e-mail para publicações e intimações rofalmanca@hotmail.com, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal; artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Participação política nos assuntos públicos), e artigo 1º, da Lei nº 4.717 de 1965, e artigo 461 do Código de Processo Civil impetrar AÇÃO POPULAR com pedido PREVENTIVO liminar de obrigação de fazer e de não-fazer e/ou suspensivo (artigo 5º, § 4º, da referida Lei) de ato administrativo discricionário em face:

- (i) Do ato da **Prefeitura de Santana de Parnaíba-SP**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ de nº 46522983000127, representado neste ato pelo I. Prefeito eleito Antônio Marcos Batista Pereira, com endereço funcional na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1283, Sítio do Morro, CEP: 06.517-520, Santana de Parnaíba, com sede na Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1283 - Sítio do Morro, Santana de Parnaíba – SP, CEP.: 06517-520;
- (ii) da **Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus**, pessoa de direito público, CNPJ de nº 46.523.007/0001-99, representado neste ato pelo I. Prefeito eleito Dany Floresti,

com endereço na Pça. dos Poderes Municipais, nº 57, CEP.: 6550-000 - Pirapora do Bom Jesus – SP; e,

- (iii) da Empresa **NBPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com sede à Rua Barcelona Bueno da Silva, nº 132, Sala 3, Centro, Município de Santana de Parnaíba-SP, devidamente inscrita sob CNPJ sob nº 04.164.717/0001-20, pelos motivos de fatos e direitos a seguir expostos.

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65) dispensa a parte autora das custas judiciais, salvo hipótese de má-fé (art. 5º, LXXIII, da CRFB/88), é imperioso esclarecer que os fatos trazidos adiante são gravíssimos, ou seja, utilização da máquina pública para enriquecimento de particulares, razão pela qual faz jus aos benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II. DOS FATOS

De início, este requerente advoga para empresa Refúgio SPE, em ação de usucapião de nº **1002967-63.2023.8.26.052**, que tramita neste MM. Juízo, tendo como objeto a regularização de uma área de 128.068,64 m², contendo em suas divisas/confrontações:

- (i) Córrego Jurumirim;
- (ii) Empresa NBPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

Nesta seara, o cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, solicitou certidão de confrontação a ser expedida pela prefeitura de Santana de Parnaíba-SP (**vide doc_1**), infra:

3) E, havendo **confrontação para com um córrego, deve, obrigatoriamente, constar na planta a demarcação da Área de Preservação Permanente-APP** nessa linha divisória.

Sem prejuízo e com base nos elementos já fornecidos, esclarecemos que ainda não é possível estabelecer, com exatidão, a confrontação indicada.

Para auxílio, pede-se, s.m.j., que a Prefeitura Municipal forneça a planta da quadra fiscal.

Com o intuito de eliminar todas as possibilidades, efetuamos buscas em nossos indicadores e livros e deles localizamos a planta que demonstra a localização da matrícula do imóvel confrontante de nº 82.843, cuja cópia parcial segue em anexo.

Como é possível verificar da cópia parcial da planta, **pelo Córrego denominado Jurumirim**, a área maior da matrícula nº 82.843 confronta com a propriedade de Bento Xavier do Prado.

Importante salientar que o cartório trouxe a localização do córrego Jurumirim (responsável pela divisa intermunicipal), conforme planta:



Imediatamente, foi solicitado junto a prefeitura de Santana de Parnaíba-SP a referida certidão de confrontação, através do requerimento que culminou no protocolo (**vide doc_2**).

Em resposta, a requerida prefeitura se manifestou sobre a impossibilidade de expedir a referida certidão de confrontação, encerrando-o (**vide doc_3**), infra:

Santana de Parnaíba, 9 de janeiro de 2024.

Prezado senhor **RONALDO FABIANO DOS SANTOS ALMANCA**.

A Prefeitura de Santana de Parnaíba concluiu o protocolo N° **231.005.021.935.300** relativo à empresa **REFUGIO SPE**.

Último andamento:

Processo Concluído conforme notificação.
NOTIFICAÇÃO N° 315424/2024
Santana de Parnaíba, 05 de janeiro de 2024.

Requerente: - RONALDO FABIANO DOS SANTOS ALMANCA -

Local: Área – Estrada das Lavras, n.º 200, Refúgio dos Bandeirantes.

Ref.: Certidão simples de Confrontação – Processo:
231.005.021.935.300

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS informa que através de pesquisa e análise aos nossos arquivos, existe interesse na Área do processo em questão por parte da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, de maneira a não ser possível a emissão de certidões ou quaisquer documentos técnicos, portanto a elaboração da Certidão Circunstanciada está indeferida.

Rogério Machado de Carvalho,
Técnico em Agrimensura.

De: SMO - Expediente - Triagem / Expediente / REFUGIO SPE LTDA (39161 - Cicero José Costa Filho)

Pois bem!

Diante da manifestação da requerida Prefeitura de Santana de Parnaíba-SP, foi realizado buscas técnicas minuciosas para sanar a questão da certidão de confrontação e pela surpresa a área em comento está localizada no território do município vizinho Pirapora do Bom Jesus-SP, ora requerida, como veremos adiante.

**III. ESCLARECIMENTOS SOBRE A CONFRONTANTE/PROPRIEDADE, REQUERENTE
EMPRESA NBPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CUJA MATRÍCULA DE
Nº 102.056 do CRI DE BARUERI_SP, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO
BOM JESUS-SP (Vide doc_4)**

III.1 Brevíssimos esclarecimentos sobre a cadeia dominial da matrícula de nº 102.056 do CRI de Barueri-SP, de propriedade da empresa NBPC Empreendimentos Imobiliários Ltda, ora requerida

Compulsando-se na referida matrícula de nº 102.056 do CRI de Barueri-SP, com 99.613,22 m², situada no distrito e município de Pirapora do Bom Jesus-SP, originada pelo processo de processo de usucapião de nº 00.762485-9, que tramitou na 13ª Vara da Justiça Federal em 15/04/1996, infra:

MATRÍCULA 102.056	FICHA 001	COMARCA DE BARUERI - SP BEL. GERALDO LUPO OFICIAL
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL Barueri, 10 de julho de 1997.		
<p>IMÓVEL: Um imóvel com a área de 99.613,22 metros quadrados, ou 3,99 alqueires paulistas, situado na ESTRADA DO MORRO BRANCO, no distrito e município de Pirapora do Bom Jesus, comarca de Barueri, SP, dentro das seguintes divisas: "partindo do ponto zero "0" com rumo 73° 56' 54" SE e uma distância de 226.00 metros passa pelo ponto 1 e chega-</p> <p>REGISTRO ANTERIOR: Matrícula feita em conformidade com mandado judicial subscreto em São Paulo, SP, aos 15.04.1996, pelo Diretor de Secretaria Vladimir Rodrigues, e assinado pelo MM. Juiz Federal, Doutor Wilson Zauhy Filho ambos da 13ª Vara da Justiça Federal, Secção Judiciária de São Paulo, SP, expedido nos autos da Ação de Usucapião proc. n. 00.762485-9.</p> <p>O OFICIAL, (BEL. GERALDO LUPO).</p>		

Convém esclarecer, que no processo de usucapião supracitado, houve plena concordância da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus-SP na época.

IV. DAS MANOBRA/FALSAS DECLARAÇÕES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE PIRAPORA DO BOM JESUS E DE SANTANA DE PARNAÍBA CONSTANDO NA AVERBAÇÃO AV.2 DA MATRÍCULA DE Nº 102.056 DO CRI DE BARUERI-SP, TRANSFERINDO A LOCALIZAÇÃO FÍSICA DA ÁREA, IRREGULARMENTE PARA O TERRITÓRIO DA SEGUNDA REQUERIDA (Santana de Parnaíba)

Tal manobra se deu pela transferência do imóvel por escritura pública lavrada em 01/08/1997, acompanhada por **inconsistentes** declarações da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus-SP e certidão expedida pelo Município de Santana de Parnaíba-SP na época, infra:

Protocolo microfilme: 164.061 Rolo: 2.364
Av.02, em 11 de novembro de 1997.-
Procede-se esta averbação, tendo em vista a escritura a ser mencionada no R.09, para constar que o imóvel desta matrícula, está localizado no MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAIBA, nesta Comarca de Barueri-SP, conforme se verifica da declaração feita em 24/07/1997, pela Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus, e certidão expedida aos 31/07/1997, pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba.
O Esc. autorizado, _____ (Domingos Sávio de Campos Urso)

R.09, em 11 de novembro de 1997.-
Pela escritura lavrada aos 01/08/1997, as fls. 161, no livro nº 273, no Serviço Registral Civil e Notarial do Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri-SP, os proprietários AUGUSTA GONCALVES, viúva; JOSE MARTINS JUNIOR, e sua mulher ANGELA RODRIGUES GARCIA MARTINS, brasi-

IV.1 Do uso da máquina pública / falso pretexto de desapropriação pelo Município de Santana de Parnaíba-SP, com finalidade de aprovar loteamento em favor da empresa NBPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ora requerida

Em análise as averbações 10 e 11 registradas na matrícula 102.056 do CRI de Barueri-SP (informada no documento 4), o ente público Prefeitura de Santana de Parnaíba-SP, ajuizou ação de desapropriação desmembrando a referida área em 24 lotes, ou seja, parcelamento irregular do solo, se utilizando da máquina pública com falso pretexto de prolongamento de vias públicas existente, bem como, criação de outras, infra:

Av.10/102.056, em 24 de maio de 2.000.
Da Carta de Adjudicação datada de 31 de agosto de 1.999, aditada em 17 de abril de 2.000, expedida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Cidade e Comarca de Barueri, deste Estado, extraída dos autos da Ação de Desapropriação, processo nº 157/98, é feita a presente averbação, para consignar que fica desmembrado do imóvel matriculado, 24 (vinte e quatro) áreas de terra, com as seguintes designações:- 01-)

Av.11/102.056, em 07 de novembro de 2.000.

Pelo requerimento firmado no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, deste Estado, aos 06 de junho de 2.000, instruído com certidão municipal datada de 20 de outubro de 2.000, expedida pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, deste Estado, é feita a presente averbação, para consignar que, as FAIXAS nºs.01 à 23, já destacadas do imóvel objeto desta, conforme matrículas nºs.108.688 à 108.710, respectivamente, deste Registro de Imóveis, destinadas à abertura e prolongamento que lhe darão acesso de vias públicas e obras complementares a serem integradas à malha urbana, atingiram a sua destinação, tornando-se vias públicas oficializadas, as quais nos termos da Lei Municipal nº 2.244, de 06 de setembro de 2.000, receberam as seguintes denominações: FAIXA nº.01 – RUA DO CRISTAL (prolongamento); FAIXA nº.02 – RUA PERÓLA NEGRA; FAIXA nº.03 – RUA DA MALAQUITA; FAIXA nº.04 – RUA DO QUARTZO; FAIXA nº.05 – RUA ÁGATA;

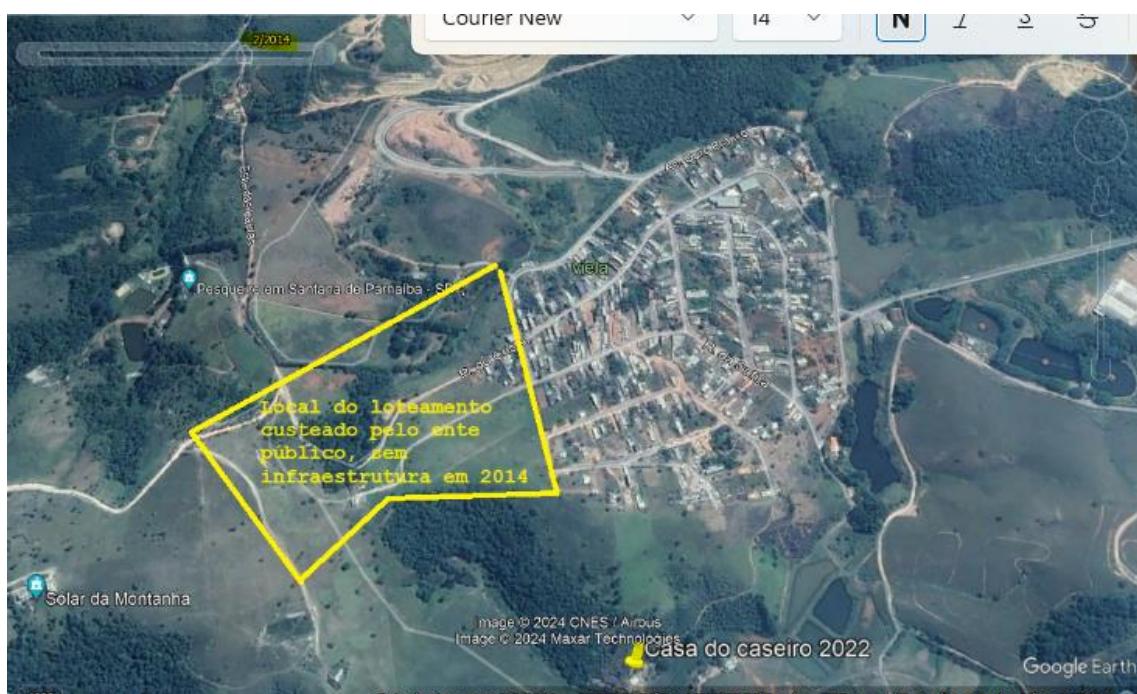
Ficando a pergunta:

Qual seria a fundamentação/benefício em prol da sociedade?

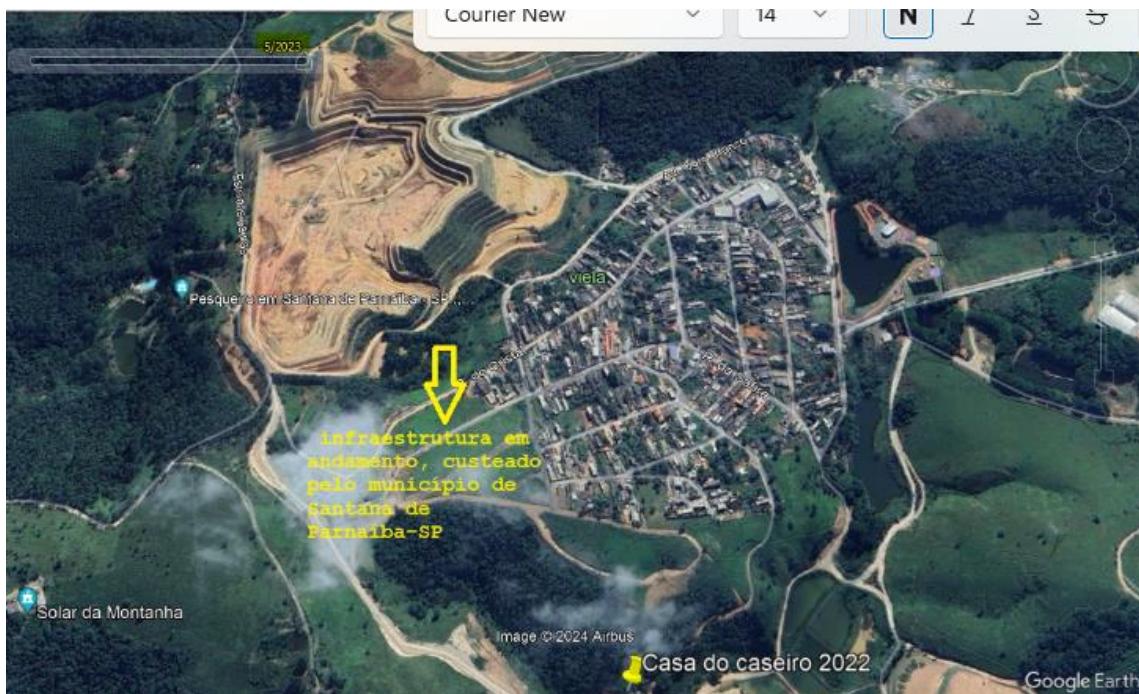
R.: Nenhuma.... somente favorecer a empresa NBPC Imob., ora requerida.

E têm mais!

Em suma, durante estes 20 (vinte anos), este loteamento realizado pelo ente público Município de Santana de Parnaíba-SP, ainda pago por indenização em favor da empresa NBPC Imob., ora requerida, ficou inerte durante estes anos, ou seja, sem qualquer infraestrutura, conforme imagens de 2014 extraídas pelo google Earth, infra:



Em 2024, a requerida Prefeitura de Santana de Parnaíba-SP, executou obras de infraestruturas por suas expensas em favor da empresa NBPC Imob., infra:



Outrossim, segue fotos recentes tiradas *in loco* das obras executadas/infraestrutura (asfalto novinho, guia e outros...) custeada pela requerida Município de Santana de Parnaíba-SP em favor da empresa NBPC Imob., ora requerida, infra:





IV.2 Da anulação do recente decreto de nº 5.006 que favorece e empresa privada NBPC Imob., ora requerida

Para piorar a situação, o ente público Prefeitura de Santana de Parnaíba-SP, alterou recentemente (fevereiro de 2024) o zoneamento do Bairro Refúgio dos Bandeirantes para lotes de 5 de frente com 125m², conforme decreto de nº 5.006 de fevereiro de 2024, aqui chamado de nulo de pleno direito (**vide doc_5**), infra:

DECRETO Nº 5.006, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui o Plano Urbanístico da ZEIS **Refúgio dos Bandeirantes** e da ZEIS **Refúgio/Lavras**, bem como as regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o disposto no art. 54, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

Art. 5º Os lotes resultantes de novos parcelamentos, oriundos de desdobra, desmembramento ou loteamento, de uso residencial, inseridos na ZEIS Refúgio dos Bandeirantes e na ZEIS Refúgio/Lavras, deverão possuir área mínima de 125m² e atender as frentes mínimas estabelecidas de acordo com a área do lote, conforme QUADRO I - FRENTE MÍNIMAS (USO R1) e QUADRO II - FRENTE MÍNIMAS (USO R2):

QUADRO I - FRENTE MÍNIMAS (USO R1)

Área Mínima do Lote (m ²)	Frente Mínima (m)
de 125	5,00
acima de 125 até 250	7,00
acima de 250	10,00

Ocorre que antes do esdrúxulo decreto ser aprovado pela requerida Santana de Parnaíba-SP, **legislando ilegalmente em território do Município de Pirapora do Bom Jesus-SP**, este signatário teve conhecimento de um futuro projeto de 220 lotes, já em iminência de aprovação por ela, conforme planta:



Para melhor visualização segue planta em vermelho sobreposta ao google Earth, infra:



Nota-se que inexiste população a ser favorecida pelas obras de infraestrutura, o que temos é um famoso ACORDÃO, que precisa ser investigado!

IV.3 Da resposta evasiva pelo secretário do Município de Santana de Parnaíba-SP, referente às indagações feitas por este signatário, no tocante ao custeio das obras de infraestrutura, projeto de 220 lotes - Do traçado do córrego Jurumirim que estabelece a divisa entre os Municípios de Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba-SP, ora requeridas

Considerando a negativa da certidão de confrontação, com relação a área da empresa Refúgio SPE, este signatário apresentou requerimento junto a prefeitura de Santana de Parnaíba-SP, ora requerida requerendo informações sobre os projetos/custos das obras, traçado do córrego Jurumirim entre outros (vide doc_6).

Em suma, tal requerimento foi respondido por memorando, com respostas evasivas pela requerida Município de Santana de Parnaíba-SP, ou seja, deixando de apresentar o traçado do córrego Jurumirm, alegando falsamente que as obras de infraestrutura foram realizadas na época da desapropriação, o que **NÃO** é verdade, eis que foram executadas em 2024, bem como, finaliza que não tem conhecimento do futuro projeto dos 220 lotes, (vide doc_7), infra:

**Memorando Nº 0344**

Santana de Parnaíba, 31 de janeiro de 2024.

De: Secretaria Municipal de Obras
 Para: Secretaria Municipal da Casa Civil
 Sr. Hélio Souza

Ref.: Certidão de localização ou restrição ambiental

Prezado Senhor Secretário Municipal da Casa Civil, venho, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio deste instrumento, em atenção à demanda encaminhada a esta Secretaria Municipal de Obras, apresentar o que segue, em cumprimento ao que fora solicitado pelo requerente, nesta Administração Municipal.

A. Certidão de Traçado de Córrego, solicitada pelo requerente para o córrego Jurumirim, não pertence ao escopo de certidões oficiais emitidas por esta Municipalidade. Desta forma, não será possível atender ao quanto solicitado.

Quanto à solicitação do processo de desdobra de 200 lotes localizado no bairro do Refúgio dos Bandeirantes, informamos-lhe que após vasta compulsa pelo Departamento competente em nossos arquivos de processos de aprovação em tramitação, não identificamos nenhum Expediente cujo objeto seja desdobra de 200 lotes. Assim sendo, não será possível atender ao quanto solicitado.

informamos-lhe que as ruas Quartzo, Malaquita e Perola Negra, todas localizadas no Refúgio dos Bandeirantes, foram constituídas por meio da Lei Nº 2244, de 6 de Setembro de 2000 (**em anexo**).

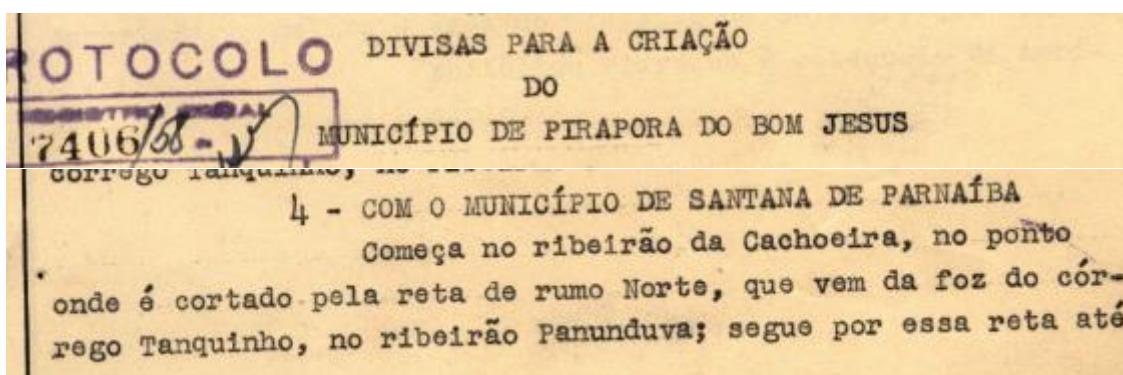
Por fim, quanto os **projetos e custos de infraestrutura para implantação das ruas supramencionadas, informamos que não detemos essas informações, haja vista que esta Secretaria Municipal de Obras não procedeu com a execução das obras à época.**

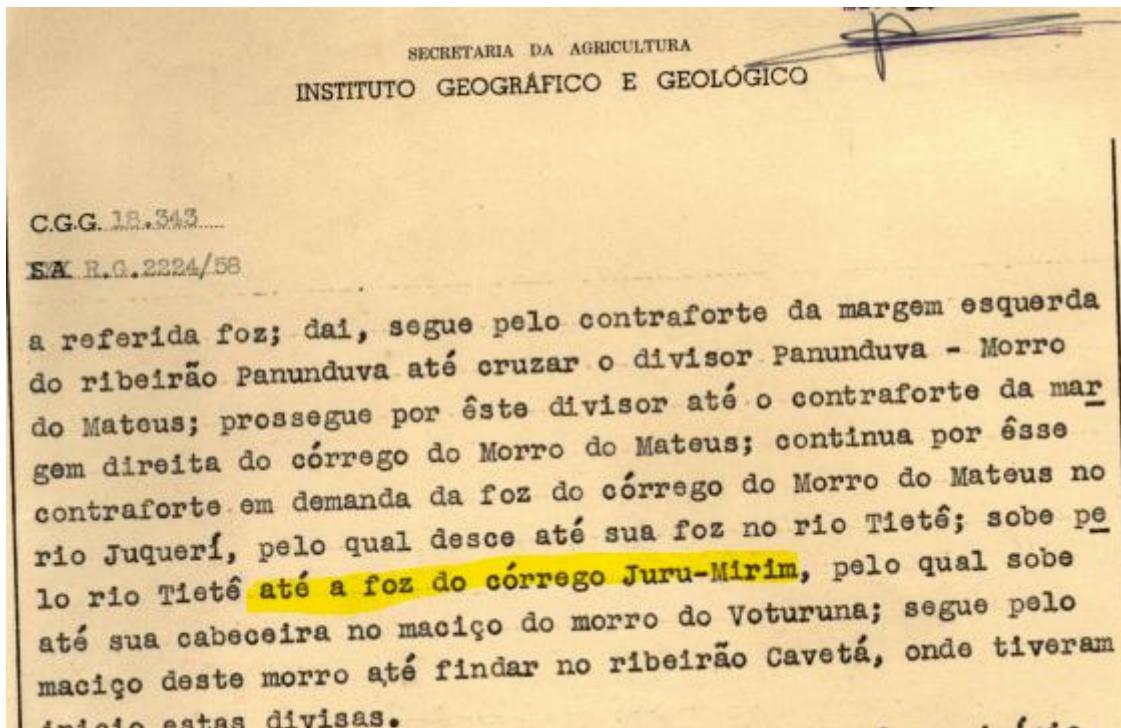
Sendo isso para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos e aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Nota-se que o requerimento foi respondido por secretaria diversa, ou seja, pelo secretário Municipal da Casa Civil Sr. Hélio, pasta estranha ao objeto do pedido. Talvez o nobre secretário não possua conhecimento técnicos ou não conheça a região.

V. DA COMPROVAÇÃO CABAL DO TRAÇADO DO CÓRREGO JURUMIRIM QUE ESTABELECE AS DIVISAS MUNICIPAIS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTANA DE PARNAÍBA-SP E PIRAPORA DO BOM JESUS, BEM COMO DA ILEGITIMIDADE DA PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA EM LEGISLAR EM TERRITÓRIO ALHEIO

Conforme Lei Estadual 8.092 de 28 de fevereiro de 1964 (**que segue na íntegra- vide doc_8**), estabelece a emancipação do Município de Pirapora do Bom Jesus-SP, com sua divisa com Santana de Parnaíba-SP, se dá pelo Córrego Jurumirim, conforme trecho do memorial descritivo, infra:





Nesta seara, segue o quadro territorial, atestando a divisa entre os Municípios de Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba-SP, reafirmando o Córrego Jurumirim (**vide doc_9**), infra:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

LEI N° 8.092, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado

MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
(Criado em 1958)

a) Divisas Municipais

1 - Com o Município de São Roque

Começa no ribeirão Cavetá, no ponto onde termina o maciço do morro do Voturuna; desce pelo ribeirão Gaveta, até sua foz no rio Tietê, pelo qual desce até a foz do ribeirão Jundiuvira.

2 - Com o Município de Cabreúva

Começa no rio Tietê, na foz do rio Jundiuvira, pelo qual sobe até a confluência dos ribeirões Caaguá e da Cachoeira, formadores do rio Jundiuvira.

3 - Com o Município de Jundiaí

Começa na confluência dos ribeirões Caaguá e da Cachoeira; sobe pelo ribeirão da Cachoeira até o ponto onde é cortado pela reta de rumo Norte que vem da foz do córrego Tanquinho, no ribeirão Panunduva.

4 - Com o Município de Cajamar

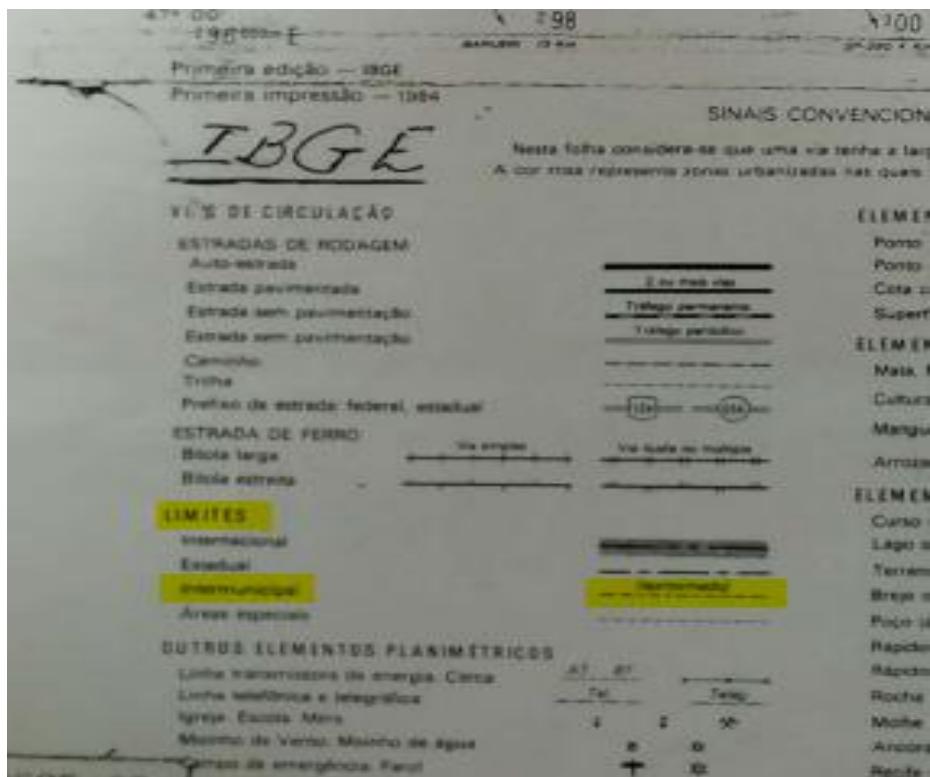
Começa no ribeirão da Cachoeira, no ponto onde é cortado pela reta de rumo Norte, que vem da foz do córrego Tanquinho, no ribeirão Panunduva; segue por essa reta até a referida foz; dai: segue pelo contraforte da margem esquerda do ribeirão Panunduva até cruzar o divisor Panunduva - Morro do Mateus; prossegue por este divisor até o contraforte da margem direita do córrego do Morro do Mateus; continua por este contraforte em demanda da foz do córrego do Morro do Mateus, no rio Juquerí.

5 - **Com o Município de Santana de Parnaíba**

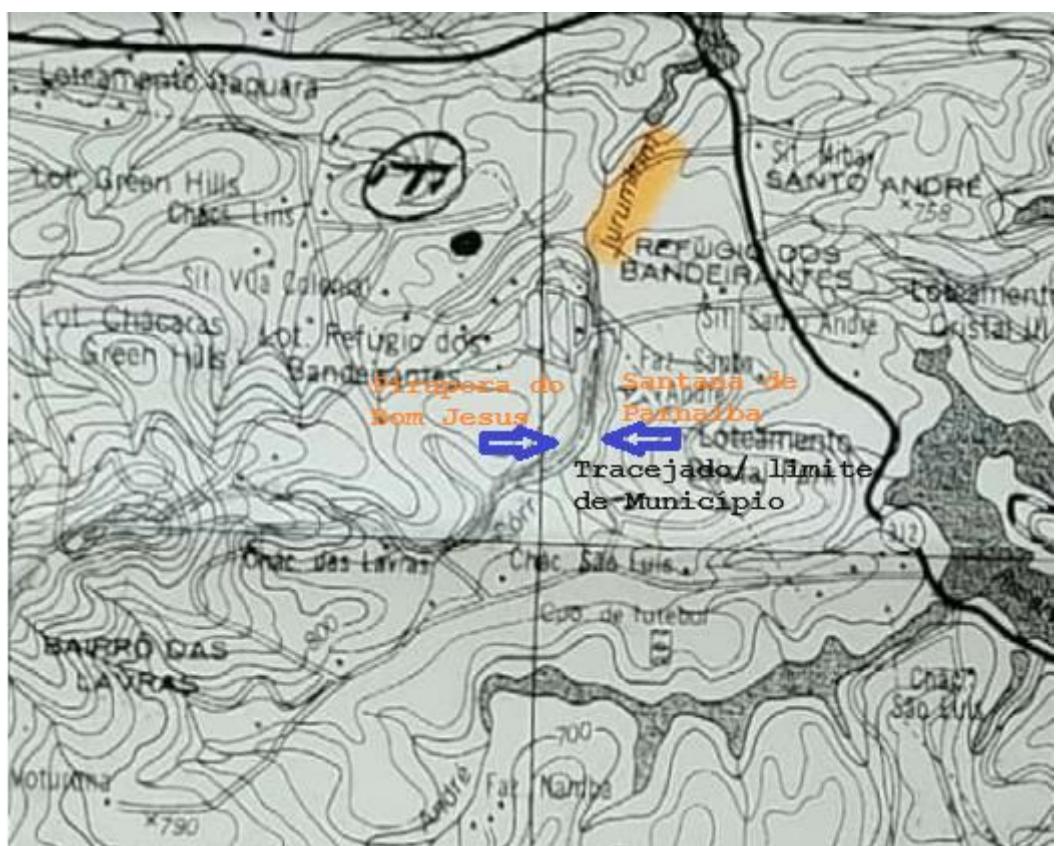
Começa na foz do córrego do Morro do Mateus no rio Juquerí, pelo qual desce até sua foz no rio Tietê; sobe pelo rio Tietê até a foz do córrego Juru-Mirim, pelo qual sobe até sua cabeceira no maciço do morro do Voturuna; segue pelo maciço deste morro até findar no ribeirão Gaveta, onde tiveram início estas divisas.

Outra prova cabal, é a planta da Emplasa que identifica o **Córrego Jurumirim**, com marcação/tracejado de limites Intermunicipais (**vide doc_10**), vejamos:

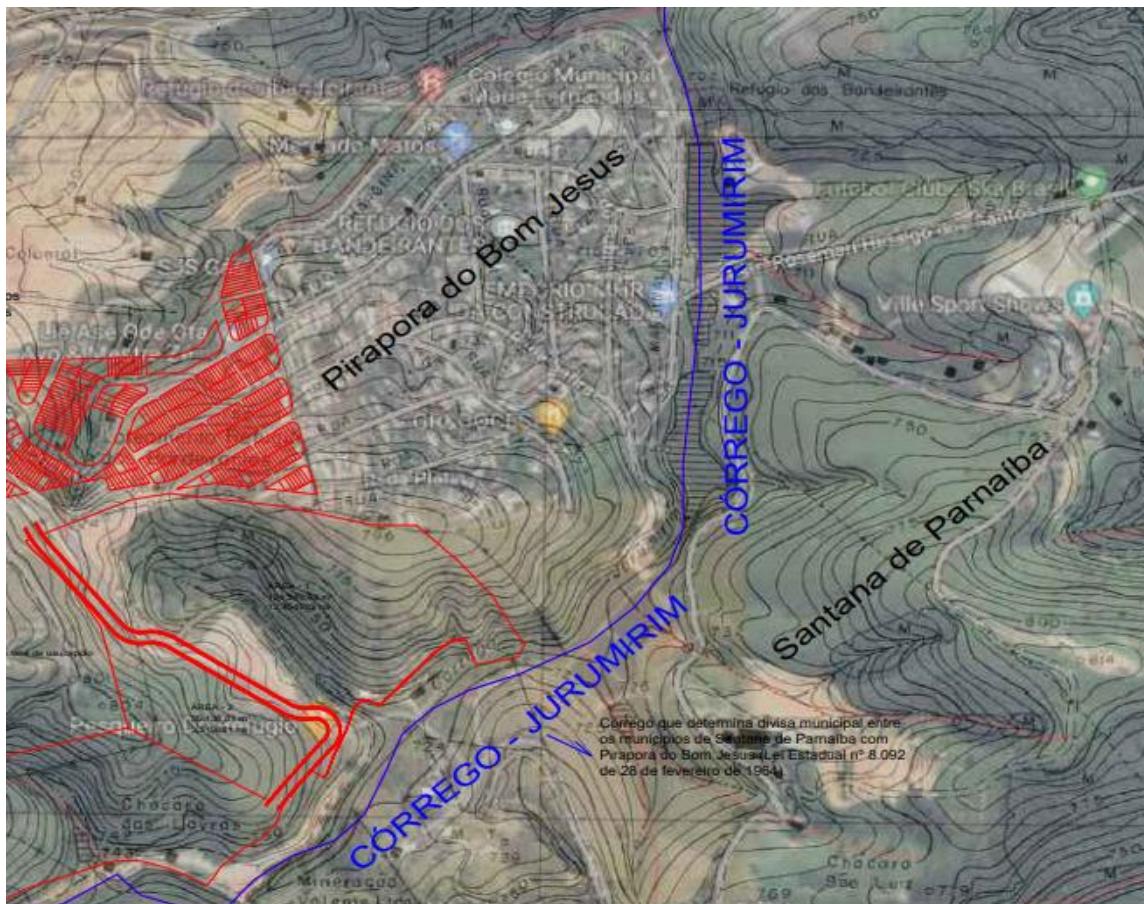
- (i) No trecho da planta da Emplasa, estabelece em sua folha de rosto o tracejado do limite Intermunicipal marcado em amarelo, infra:



- (ii) Neste sentido, segue a identificação do Córrego Jurumirim com a marcação do tracejado que limita os Municípios de Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba-SP, infra:



Nesta esteira, o bairro do Refúgio dos Bandeirantes e áreas remanescentes pertencem ao Município de Pirapora do Bom Jesus-SP e **NÃO** ao Município de Santana de Parnaíba-SP, conforme traçado do córrego Jurumirim, extraído pelo site Data Geo com sobreposição em planta da Emplasa, infra:



Tal situação se deu por plantas e declarações **inconsistente** entre os antigos prefeitos Silvio e Raul na época de 1990, visando favorecer a empresa NBPC IMOBO., com a utilização da máquina pública para regularizar um loteamento no arreio da Lei.

VI. DOS IMPACTOS FINANCEIROS AOS CÓFRES PÚBLICOS DE PIRAPORA DO BOM JESUS-SP

Feitos estes esclarecimentos, adiante será demonstrado os prejuízos suportados pelo Município de Pirapora do Bom Jesus-SP, bem como, as vantagens de reestabelecer sua real divisa, a saber:

1. Recuperação de IPTUs e ISS em face da Prefeitura de Santana de Parnaíba-SP, pelo período de 5 anos de todos os imóveis situados no bairro Refúgio dos Bandeirantes;
2. Recolhimento de Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI e de IPTU em favor do Município de Pirapora do Bom Jesus-SP;

3. Reestabelecer sua soberania em seu território, bem como reivindicar repasses dos governos Estadual e Federal;

Por fim, caso haja dúvida referente ao traçado/localização do Córrego Jurumirim que estabelece a divisa entre os Municípios de Santana de Parnaíba-SP com Pirapora do Bom Jesus, uma simples constatação pericial “in loco” ratificará a necessidade de ajustes nas plantas de ambos os municípios, tendo em vista, a IMPOSSIBILIDADE DO CÓRREGO NÃO MUDAR DE LUGAR!

Esses são os fatos narrados.

V. LEGITIMIDADE

(i) ATIVA

A Ação Popular tem previsão no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Esse artigo garante o seu ajuizamento a todos os cidadãos no regular gozo dos seus direitos, políticos, o que é o caso do autor, conforme comprovado pelo Título Eleitoral e Certidão de Obrigações Eleitorais.

(ii) PASSIVA

Os réus apontados nessa peça processual são devidamente responsáveis pelo ato ilegal, lesivo ao Patrimônio Público conforme artigo 11º da Lei 4.717/65: “A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.”.

(iii) PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Tutela de Urgência na Ação Popular está prevista no artigo 5º parágrafo 4º da Lei 4717/65: “Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”. Esse artigo demonstra a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco do resultado útil do processo.

Trata-se o presente caso de grande relevância, tendo em vista que é cabível evitar desvios do dinheiro público e gastos desnecessários em virtude de imoralidade administrativa, em beneficiar por desapropriação disfarçada visando legalizar loteamento para favorecer empresa particular NBPC Imob., ora requerida.

Portanto requer a suspensão dos efeitos do decreto irregular informado no item IV.2, bem como, o bloqueio de todas as matrículas oriundas da matrícula 102.056 do CRI de Barueri-SP, visando garantir o reembolso das obras de infraestruturas realizada pelo ente público Prefeitura de Santana de Parnaíba-SP, bem como, salvaguardar terceiros de boa fé.

Por fim, o deferimento de perícia antecipada, visando constatar o traçado do Córrego Jurumirim responsável pela confrontação entre os Municípios de Santana de Parnaíba-SP e Pirapora do Bom Jesus-SP;

VI. DO CABIMENTO AÇÃO POPULAR

O artigo 5º, inciso LXXXII da CF/88 menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Com base no artigo acima citado admite a impetração da Ação Popular, por qualquer cidadão, que visa anular o ato lesivo ao patrimônio público, por sua vez, à moralidade administrativa ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Conforme a Lei 4.717/65 que estabelece o rito da presente ação. Conforme redação da Constituição Federal a celebração de declarações inconsistentes, tendo como objetivo alterar as divisas entre os municípios de Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba-SP, causando nefastos prejuízos aos cofres públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus-SP, ofende a moralidade administrativa, já mencionada na presente ação, inclusive seus pontos cruciais. Além de ser ato lesivo ao patrimônio.

Por outro lado, o Município de Santana de Parnaíba-SP arcou com todos os custos para execução das obras de terraplanagem, asfalto, guia entre outros, visando favorecer empresa particular NBPC Imob., ora requerida.

Portanto, requer que a requerida Prefeitura de Santana de Parnaíba-SP, junte aos autos os projetos/custos de execuções das obras das ruas constantes da averbação 11 da matrícula 102.056 do CRI de Barueri-SP (informada no documento 4), a saber:

- (i) Prolongamento da Rua do Cristal;
- (ii) Rua Pérola Negra (rua nova);
- (iii) Rua da Malaquita (rua nova);
- (iv) Rua do Cobre (rua nova);
- (v) Rua Pedra Preciosa (prolongamento);
- (vi) Rua do Quartzo (rua nova);
- (vii) Rua Ágata (rua nova);
- (viii) Rua da Turquesa (prolongamento);
- (ix) Rua da Platina (prolongamento);

Tais medidas são imprescindíveis para apurar os valores desprendidos pelo erário, visando condenar os responsáveis pelo uso indevido do dinheiro público, bem como, resarcimento aos cofres públicos.

Dito isto, o ajuizamento da presente é perfeitamente cabível.

VII. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público é cabível o acompanhamento da ação, que por sua vez atua como fiscal da Lei com base no parágrafo 46º da Lei 4.717/65.

VIII. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- (i) A citação dos Réus para a devida contestação a presente ação, sob pena da aplicação dos efeitos da Revelia;
- (ii) A condenação dos Réus no pagamento ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como nos honorários de advogado;

A confirmação da Liminar, nos termos em que foi requerida, ou seja:

(ii.1) concessão da tutela de urgência determinando a suspensão do dos efeitos do recente decreto (aqui chamado nulo de pleno direito) de nº decreto de nº 5.006 de fevereiro de 2024, apresentado no documento 7, tendo em vista afrontar norma cogente / Lei Estadual por simples declarações, não possuindo o condão de alterar divisas Municipais e muito menos em deslocar córrego de lugar;

(ii.2) bloqueio de todas as matrículas oriundas da matrícula 102.056 do CRI de Barueri-SP, visando garantir o reembolso das obras de infraestruturas realizada pelo ente público Prefeitura de Santana de Parnaíba-SP, bem como, salvaguardar terceiros de boa-fé; e/ou caso não for entendimento de Vossa Excelência requer que seja averbado a presente demanda nas referidas matrículas, com o intuito de dar publicidade para terceiros;

(ii.3) o deferimento de perícia antecipada, visando constatar o traçado do Córrego Jurumirim responsável pela confrontação entre os Municípios de Santana de Parnaíba-SP e Pirapora do Bom Jesus-SP;

(iii) Que a prefeitura de Santana de Parnaíba-SP, apresente todos os custos inerentes as execuções de melhorias/infraestrutura das recentes obras de asfalto das seguintes ruas:

- Rua do Cristal (prolongamento);
- Rua Pérola Negra (rua nova);
- Rua da Malaquita (rua nova);
- Rua do Cobre (rua nova);
- Rua Pedra Preciosa (prolongamento);
- Rua do Quartzo (rua nova);
- Rua Ágata (rua nova);
- Rua da Turquesa (prolongamento);
- Rua da Platina (prolongamento);

Tais ruas/obras custeadas pelos cofres públicos, favoreceu a empresa requerida NBPC Imob., portanto, requer a condenação de seu administrador prefeito Dr. Antônio para que reembolse os prejuízos aos cofres públicos;

(iv) A condenação e responsabilidade por impropriedade dos agentes públicos prefeitos dos Municípios de Santana de Parnaíba-SP e Pirapora do Bom Jesus-SP, em caso de resistência de solucionar os problemas aqui apontados, eis que não foram responsáveis na época pelas falsas declarações que alteraram suas divisas.

- (v) Providência do Ministério Público em face dos atos de improriedade administrativa dos antigos prefeitos dos Municípios de Pirapora do Bom Jesus e de Santana de Parnaíba-SP na época, Raul Bueno e Silvio Pecioli, bem como, apuração da conduta do atual prefeito de Santana de Parnaíba-SP em custear obra para favorecer empresa privada, se utilizando da máquina pública, ocasionando nefastos prejuízos ao erário.
- (vi) Anulação do Decreto Municipal de nº 5.006 de fevereiro de 2024;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento.

Santana de Parnaíba-SP, 25 de fevereiro de 2024

Ronaldo F. dos Santos Almança
OAB/SP de nº 421088